



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2090303-26.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada ADRIANA DOS SANTOS MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2090303-26.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.267

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Processo 0027810-19.2022.8.26.0053)

Embargante: INSS

Embargada: Adriana dos Santos Mota

ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCELAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS NO PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 2020 - ALEGADO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO PELO INSS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

"No caso concreto não logrou o INSS demonstrar efetivamente ter adimplido as parcelas do auxílio-doença devidas no período de março a maio de 2020, de sorte que não se vislumbra razão plausível a impor eventual modificação do Acórdão que, em sede de agravo de instrumento, rejeitara a arguição".

Embargos de declaração rejeitados.

O INSS opõe embargos de declaração ao Acórdão que, provendo apenas em parte o agravo de instrumento por ele interposto contra decisão proferida em sede do cumprimento de sentença promovido por Adriana dos Santos Mota, considerou devidas parcelas de auxílio-doença no período de 07/03/2020 a 21/05/2020 (Acórdão nas páginas 24/28 do agravo de instrumento).

Em resumo, insurge-se o INSS pugnando pela modificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2090303-26.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.267

Acórdão insistindo no argumento de que efetivamente já houve o pagamento do benefício, no âmbito administrativo, no apontado de período de março a maio de 2020. Diz ser inexigível o título judicial nesse ponto, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Juntou extrato previdenciário (páginas 01/41 - razões dos embargos).

Na resposta, a embargada aponta não ter o INSS efetuado o pagamento de benefício no período de 07/03/2020 a 21/05/2020, conforme se verifica no extrato previdenciário (páginas 46/47).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nada a se modificar no desfecho dado ao agravo de instrumento.

Primeiro, porque, como já claramente exposto no Acórdão, as parcelas de auxílio-doença devidas no período de 07/03/2020 a 21/05/2020 decorrem da efetiva condenação imposta ao INSS na ação acidentária ajuizada por Adriana dos Santos Mota, como se infere do expreso comando do título judicial (basta conferir o inteiro teor dos julgados - cópias nas páginas 06/18 dos autos do cumprimento de sentença em curso na Primeira Instância).

Depois, em que pese a reiterada insistência no sentido de que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2090303-26.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.267

efetuiu o pagamento do benefício administrativamente no aludido período, a alegação trazida não veio acompanhada de efetiva prova de tal adimplemento.

Ao contrário, como bem aponta a embargada, não houve pagamento como se infere da análise do extrato previdenciário juntado pelo próprio INSS com as razões dos embargos, notadamente na página 29 (basta conferir com atenção o “status” no 2º quadro do extrato juntado na página 29).

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator